



Número: **0600078-54.2020.6.12.0016**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000707720206120016**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO LADO A LADO POR MARACAJU 13-PT / 22-PL / 51-PATRIOTA / 15-MDB (IMPUGNANTE)		JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS (ADVOGADO)	
ILSON PORTELA (REQUERENTE)			
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)			
ILSON PORTELA (IMPUGNADO)		ARNONE NEITZKE (ADVOGADO) AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH (ADVOGADO) SILVIA CRISTINA VIEIRA (ADVOGADO) ALESSANDRE VIEIRA (ADVOGADO)	
DEMOCRATAS - DEM (IMPUGNADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16791822	17/10/2020 14:29	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600078-54.2020.6.12.0016

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO LADO A LADO POR MARACAJU 13-PT / 22-PL / 51-PATRIOTA / 15-MDB

REQUERENTE: ILSO PORTELA, DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS - MS24420

IMPUGNADO: ILSO PORTELA, DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO DO IMPUGNADO: ARNONE NEITZKE - MS22513, AMANDA BEATRIZ DE PADUA BLOCH - PR81855, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de **ILSON PORTELA** para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 25611, pelo DEMOCRATAS, no Município de Maracaju/MS. Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, a Coligação LADO A LADO POR MARACAJU interpôs impugnação (ID 11401946), alegando ter o pré-candidato praticado conduta vedada consistente na participação de evento nos (03) três meses que antecede o pleito.

Devidamente citado, o requerente apresentou contestação (ID 13822634) com documentos comprobatórios.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 15636293) no sentido de que "não estamos diante de nenhuma hipótese de cabimento do AIRC", requerendo o desentranhamento da petição (ID 11401946) e da contestação (ID 13822634) para o processamento no rito 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

Decido .

Primeiramente, indefiro o pedido ministerial de desentranhamento na petição (ID 15636293), uma vez que nos termos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o pedido de registro de candidatura e sua impugnação devem ser julgados em uma só decisão.

Como bem ressaltado pelo i. Representante Ministerial, a prática de suposta conduta vedada imputada ao pré-candidato não é caso de cabimento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura; o procedimento correto deveria ter sido a Representação Eleitoral, que seguiria para processamento com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que no Sistema do Peticionamento Judicial Eletrônico (PJe) não é permitido o desentranhamento das referidas peças para o peticionamento e processamento conforme solicitação ministerial, razão pela qual o eventual análise e julgamento quanto à suposta prática de ato vedado, deverá ser realizado na via adequada.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela COLIGAÇÃO LADO A LADO POR MARACAJU, e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ILSON PORTELA**, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 25611, com a seguinte opção de nome: CATITO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MARACAJU, MS, 15 de outubro de 2020.

Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS
Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS